



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 5.297, DE 31 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares no Município de Ubá e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome e com fulcro no §8º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares aos domingos no Município.

§1º Para efeitos desta lei, consideram-se supermercados, hipermercados e similares os estabelecimentos que comercializem predominantemente gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza em sistema de autoserviço e que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no §2º do presente artigo.

§2º Ficam excluídos da proibição prevista no caput os estabelecimentos que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

I - Área de vendas não superior a 200 m²;

II - Número máximo de 1 (um) caixa registrado em operação aos domingos;

III - Caracterização como microempresa ou empresa de pequeno porte, atendendo cumulativamente:

a) Capital social pertencente exclusivamente a pessoas físicas;

b) Limite máximo de 2 (dois) estabelecimentos sob o mesmo CNPJ ou grupo econômico no município;

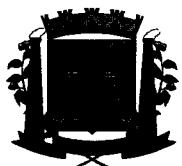
c) Ausência de participação societária, direta ou indireta, em redes ou grupos varejistas com atuação regional, ou nacional;

d) Não integração a franquias ou sistemas de associativismo varejista.

IV - Faturamento anual não superior ao limite estabelecido para Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

V - Número máximo de 3 pessoas trabalhando no local aos domingos.

§3º Excetuam-se também da proibição as situações emergenciais ou de calamidade pública, mediante decreto específico do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Os estabelecimentos que se enquadrem nas exceções previstas no §2º deverão:

- I - Requerer certificação específica junto ao órgão municipal competente;
- II - Renovar anualmente a certificação, comprovando a manutenção dos requisitos;
- III - Afixar a certificação em local visível ao público.

§5º Caberá ao Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação própria, estabelecer os procedimentos e meios pelos quais as autorizações para funcionamento aos domingos serão solicitadas, analisadas e concedidas, bem como definir os órgãos e setores internos competentes para sua tramitação.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - Multa de 500 UFEMGs (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);
- II - Multa em dobro na segunda ocorrência;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias na terceira ocorrência;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento na quarta ocorrência.

Parágrafo único. Os valores auferidos serão convertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de divulgação permanente e atualizados acerca das empresas que atendam aos critérios estabelecidos no §2º do art. 1º desta Lei e que possuam autorização para funcionar, devendo a lista dessas empresas ser disponibilizada em aba própria no site institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Ubá/MG, 31 de julho de 2025.


VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

Presidente da Câmara Municipal de Ubá